



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.941-A, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkison; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 959/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 959/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 20/05/2024 17:11:43.563 - MESA

PL n.1941/2024

PROJETO DE LEI Nº 2024
(do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkison.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, *para prever o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkison.*

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 2º - A:

“Art. 2º - A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkison. (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 6 3 2 8 8 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 20/05/2024 17:11:43.563 - MESA

PL n.1941/2024

Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio e alterações na fala e na escrita.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, frequentemente, causa uma profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com desenvoltura; assim, atividades simples como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 6 3 2 8 8 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 20/05/2024 17:11:43.563 - MESA

PL n.1941/2024

involuntário e problemas psíquicos como a depressão e a demência. Além desses sintomas, o paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofagiana, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções.

Ao instituir o cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como símbolo Nacional de identificação de pessoas com doença de Parkinson, o país estará promovendo o conhecimento e conscientização sobre a doença, o que propiciará diagnóstico precoce e tratamento.

Diante da urgência deste tema, em face da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Ilustres Pares.

Brasília, de 2024.

Deputado Marx Beltrão
(PP/AL)



* C D 2 4 6 3 2 8 8 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2025
(Do Sr. Ricardo Guidi)

Altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para instituir o cordão tulipa vermelha como instrumento para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1941/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RICARDO GUIDI)

Altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para instituir o cordão tulipa vermelha como instrumento para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX – divulgar o uso do cordão tulipa vermelha como meio de identificação das pessoas com doença de Parkinson;

X – estimular que estabelecimentos públicos e privados orientem os trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados para atenuar o impacto das dificuldades motoras das pessoas com doença de Parkinson.” (NR)

“Art. 3º-A Fica instituído o cordão de fita com desenhos de tulipas vermelhas como símbolo nacional de identificação de pessoas com doença de Parkinson, diagnosticada conforme os critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional à pessoa com doença de Parkinson, seus familiares, acompanhantes e atendentes pessoais, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório de deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/03/2025 17:30:30.700 - Mesa

PL n.959/2025





JUSTIFICAÇÃO

A doença de Parkinson é uma condição neurológica progressiva que afeta significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas. Segundo a Organização Mundial da Saúde¹, trata-se de uma afecção cerebral que causa diversos transtornos, incluindo problemas de movimento, mentais, do sono e dor, entre outras complicações. A prevalência global da doença tem apresentado um crescimento expressivo (dobrou nos últimos 25 anos), com estimativas que apontavam mais de 8,5 milhões de pessoas afetadas em 2019.

Os sintomas da doença de Parkinson são diversos e complexos, manifestando-se tanto no âmbito motor quanto não motor. Entre as manifestações motoras mais comuns estão a lentidão de movimentos, tremores, movimentos involuntários, rigidez, dificuldade para andar e perda de equilíbrio. Já os sintomas não motores incluem deterioração cognitiva, transtornos mentais, demência, distúrbios do sono, dor e alterações sensoriais. É importante ressaltar que estes sintomas tendem a se agravar com o tempo, podendo resultar em altas taxas de incapacidade e necessidade de atenção especial.

Diante desse cenário, a presente Proposição visa alterar a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para instituir o cordão tulipa vermelha como instrumento de identificação de pessoas com doença de Parkinson. A iniciativa se inspira em experiências bem-sucedidas, como a do cordão de girassol, instituído pela Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que já auxilia na identificação de pessoas com deficiências ocultas no Brasil.

O uso do cordão tulipa vermelha permitirá sinalizar discretamente aos colaboradores de estabelecimentos públicos e privados a condição da pessoa com Parkinson, de modo a evitar constrangimentos relacionados à intermitência dos sintomas motores, bem como facilitar o atendimento preferencial quando necessário e o acesso a suporte específico para locomoção. Além disso, possibilitará solicitar atenção especial em

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Enfermedad de Parkinson. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/parkinson-disease>. Acesso em: 26 dez. 2024.



* C D 2 5 1 8 3 3 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processos rotineiros de segurança dos estabelecimentos, de modo a contribuir para o resgate da autoestima, dignidade e autonomia dessas pessoas.

É fundamental destacar que o projeto prevê expressamente a opcionalidade do uso do cordão, respeitando a autonomia individual e o direito de escolha da pessoa com Parkinson. O uso do cordão não constitui condição para o exercício de direitos já assegurados, porém é apenas mais um instrumento facilitador à disposição daqueles que dele desejarem fazer uso.

A Proposição também considera a evolução do conhecimento científico ao fazer referência à Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, sem especificar sua edição, dado que o Brasil está em processo de transição da CID-10 para a CID-11².

Por fim, esta iniciativa se alinha aos princípios de inclusão social e acessibilidade, de modo a contribuir para a conscientização da sociedade sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com doença de Parkinson e promover um ambiente mais acolhedor e compreensivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**

² BRASIL. Ministério da Saúde. Classificação Internacional de Doenças passa pela 11ª revisão e entra em vigor em janeiro de 2022. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/classificacao-internacional-de-doencas-passa-pela-11a-revisao-e-entra-em-vigor-em-janeiro-de-2022/>. Acesso em: 26 dez. 2024.



* C D 2 5 1 8 3 1 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.606, DE 20 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-20;14606
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PROJETO DE LEI N° 1.941, DE 2024.

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

Autor: Deputado Marx Beltrão.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, com o objetivo de instituir o cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

Foi apensado à matéria o PL 959/2025, de autoria do Dep. Ricardo Guidi, que, também, dispõe sobre a utilização do cordão com tulipas vermelhas para a identificação de pessoas com a doença de Parkinson, inspirando-se no êxito do cordão de girassol, utilizado para sinalizar pessoas com deficiências ocultas.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada visa instituir o cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como símbolo nacional de identificação de pessoas com Doença de Parkinson, alterando a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A Doença de Parkinson é um distúrbio neurológico lentamente progressivo e degenerativo, caracterizada por tremores em repouso, rigidez muscular, bradicinesia (lentidão em movimentos voluntários) e instabilidade postural. Com isso, a doença de Parkinson afeta diretamente o sistema motor da pessoa, prejudicando a qualidade de vida e, em muitos casos, desenvolvendo, também, um quadro de demência. A enfermidade ainda não possui cura e atinge, normalmente, pessoas entre 50 e 79 anos de idade, evoluindo de forma desigual entre os pacientes, embora de curso vagaroso.

A tulipa vermelha foi associada à doença de Parkinson na década de 1980, quando o floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld criou uma nova variedade de tulipa vermelha e branca em homenagem ao médico inglês James Parkinson, que descreveu a patologia pela primeira vez. Desde então, a tulipa vermelha é utilizada como símbolo mundial da doença de Parkinson.

Relativamente ao objeto da proposição principal, embora meritório, cabe esclarecer que a proposta já encontra respaldo na legislação vigente. Explica-se: em junho de 2023, a Lei nº 14.606/2023 instituiu o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabeleceu como seu símbolo a tulipa vermelha. Com efeito, a lei em vigor já reconhece o desenho de tulipa vermelha como símbolo nacional de identificação das pessoas com Parkinson.

Outrossim, é importante ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão já prevê o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, o que abrange, potencialmente, as necessidades da pessoa com Parkinson, uma vez caracterizada a situação de deficiência tal qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim, destaca-se a importância em ampliar a visibilidade e o reconhecimento do cordão de fita com desenhos de girassóis para que ele seja cada vez mais um instrumento eficaz de auxílio às pessoas com deficiências ocultas, identificando-os com celeridade e sem constrangimento, assegurando a inclusão social e a acessibilidade necessárias.

Portanto, não há dúvida quanto à relevância de sanar essa questão, mediante apresentação de texto substitutivo alterando a Lei Brasileira de Inclusão para reforçar a ampla divulgação do cordão de girassóis. Além disso, no âmbito da Lei nº 14.606/2023, que institui a tulipa vermelha como símbolo nacional de conscientização sobre a doença de Parkinson, ratificaremos a possibilidade do uso da fita de tulipa vermelha como meio de identificação da Doença de Parkinson, sem conflitar com os dispositivos já existentes na Lei Brasileira de Inclusão.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2024, e de seu apenso Projeto de Lei nº 959, de 2025, na forma de substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.941, DE 2024. (Apensado PL n° 959/2025)

Apresentação: 15/05/2025 16:04:28.897 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1941/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, a fim de garantir ampla divulgação ao cordão de girassol e estabelecer a utilização do cordão de tulipas vermelhas como meio de identificação da pessoa com Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, a fim de garantir ampla divulgação ao cordão de girassol e estabelecer a utilização do cordão de tulipas vermelhas como meio de identificação da pessoa com Parkinson.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º-A.....

.....
§2º.....

§3º O Poder Executivo deverá garantir ampla divulgação ao símbolo de identificação de deficiências ocultas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.2º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - divulgar o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como meio de identificação das pessoas com doença de Parkinson. " (NR)

"Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Fica instituído o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha, símbolo nacional, como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com Doença de Parkinson. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.941/2024 e do PL 959/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2024**

Apensado PL nº 959/2025

Apresentação: 29/05/2025 11:25:13.603 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1941/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, a fim de garantir ampla divulgação ao cordão de girassol e estabelecer a utilização do cordão de tulipas vermelhas como meio de identificação da pessoa com Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, a fim de garantir ampla divulgação ao cordão de girassol e estabelecer a utilização do cordão de tulipas vermelhas como meio de identificação da pessoa com Parkinson.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º-A.....

.....
§2º

§3º O Poder Executivo deverá garantir ampla divulgação ao símbolo de identificação de deficiências ocultas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:



* C D 2 2 5 3 0 3 4 2 2 5 0 0 0 *

“Art.2º.....

IX - divulgar o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como meio de identificação das pessoas com doença de Parkinson. ” (NR)

“Art.3º.....

Parágrafo único. Fica instituído o uso do cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha, símbolo nacional, como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com Doença de Parkinson. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO